

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO.**

Ref: Inquérito Civil Público nº 2019.0001979

O **Ministério Público do Estado do Tocantins**, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 37, § 4º, e 129, inciso III, da Constituição, bem como na Lei 8.429/92, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

- **Fabion Gomes de Sousa**, brasileiro, estado civil ignorado, político, ex-prefeito do Município de Tocantinópolis, mandatos 2009/2012 e 2013/2016, CPF 196.962.131-15, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Rua do Dergo, nº 1013, Tocantinópolis/TO;
- **Paulo Gomes de Sousa**, brasileiro, casado, político, atual prefeito do Município de Tocantinópolis, mandatos 2017/2020 e 2021/2024, CPF 950.701.841-72, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Rua da Tobasa, nº 381, Centro, Tocantinópolis/TO;
- **Tocantinópolis Esporte Clube**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 25.061.961/0001-37, representado por seu presidente Paulo Gomes de Sousa, endereço eletrônico desconhecido, com sede na Rodovia TO 126, km 26, Setor Alto Bonito, Tocantinópolis/TO; e
- **Município de Tocantinópolis**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 01.224.716/0001-35, representado por seu prefeito Paulo Gomes de Sousa, endereço eletrônico [pref.tocantinopolis@gmail.com](mailto:pref.tocantinopolis@gmail.com), com sede na Rua da Estrela, nº 303, Centro, Tocantinópolis/TO.

**1. Dos fatos**

No âmbito do Inquérito Civil Público nº 2019.0001979, ficou apurado que o Município de Tocantinópolis, por meio de seus gestores Fabion Gomes de Sousa e Paulo Gomes de Sousa, tem efetuado repasses ilegais para o Tocantinópolis Esporte Clube.

Por meio do Acórdão 638/2009, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já havia julgado irregular a prestação de contas do exercício de 2007, ocasião em que afirmou que a falta de autorização legal para transferências de recursos em favor do Tocantinópolis Esporte Clube. Desde então, o Município de Tocantinópolis tem o conhecimento pleno e inequívoco de que a Lei Municipal nº 517/1991 não permitia a realização de repasses ilegais ao Tocantinópolis Esporte Clube.

Ocorre que Fabion Gomes de Sousa e Paulo Gomes de Sousa, na condição de ordenadores de despesas, continuaram a determinar transferências de recursos para o Tocantinópolis Esporte Clube.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao portal eletrônico da transparência do Município de Tocantinópolis, foi possível verificar que, entre 2009 e 2016, durante a gestão de Fabion Gomes de Sousa, o Município de Tocantinópolis desviou para o Tocantinópolis Esporte Clube o montante atualizado de R\$ 3.122.831,58. Outrossim, entre 2017 e 2021, durante a gestão de Paulo Gomes de Sousa, o Município de Tocantinópolis desviou para o Tocantinópolis Esporte Clube o montante atualizado de R\$ 2.018.322,59.

Ao todo, consoante certificado, o dano causado ao erário municipal perfaz o valor de R\$ 5.141.154,17. Nesse sentido, a presente ação busca a responsabilização dos demandados por atos de improbidade administrativa, além da restituição do prejuízo suportado pelo Município de Tocantinópolis.

## 2. Da prescrição

Em relação a Fabion Gomes de Souza, prefeito durante os mandatos 2009/2012 e 2013/2016, não há que cogitar em prescrição. Em princípio, o prazo prescricional venceria 5 anos após o término do exercício do último mandato. Entretanto, com a vigência da Lei 14.230/2021, houve a ampliação do prazo prescricional para 8 anos, contados do dia em que teria cessado a permanência do ilícito. Ademais, ainda que as pretensões sancionatórias estivessem prescritas, haveria a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Já no tocante a Paulo Gomes de Sousa, reeleito em 2020, bem assim no que concerne ao Tocantinópolis Esporte Clube, ainda nem sequer teve início a contagem do prazo prescricional, mesmo porque não houve a cessação do ilícito.

## 3. Da improbidade administrativa

A Lei Municipal nº 517/1991, de 10 de julho de 1991, já com efeitos exauridos, autorizou um repasse único de 30 salários mínimos ao Tocantinópolis Futebol Clube, especificamente naquele ano, para fins de manutenção do desporto amador, *verbis*:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao Tocantinópolis Esporte Clube, enquanto representante da Seleção de Futebol do Município, o equivalente a **30 (trinta) vezes o Piso Nacional de Salário** vigente no País.

Art. 2º – A despesa correrá na conta de manutenção do **Setor de Desporto Amador** na rubrica 3132.

Em verdade, não é possível inferir que a norma em questão tenha sido editada com a finalidade de se conceder repasses mensais ao Tocantinópolis Esporte Clube, por tempo indeterminado, como forma de custeio da folha de pagamento de atletas profissionais, sobretudo sem previsão na legislação orçamentária, sem convênios e sem prestação de contas adequada. Portanto, houve a prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

O dolo se afere a partir da exteriorização da conduta. No caso, mesmo cientes do caráter ilícito dos repasses, os requeridos agiram com o intuito deliberado de prosseguir nos repasses sem previsão na legislação orçamentária, sem convênios e sem prestação de contas adequada. Houve consciência e vontade de enriquecer o Tocantinópolis Esporte Clube ilicitamente, em prejuízo do erário municipal.

O Tocantinópolis Esporte Clube é o grande beneficiário de todo o esquema, incorporando para si, indevidamente, valores do Município de Tocantinópolis, conduta que, a teor do art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, resultou em enriquecimento ilícito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Para consumação do enriquecimento ilícito, os dirigentes do Tocantinópolis Futebol Clube contaram com a participação dos gestores Fabion Gomes de Sousa (mandatos 2009/2016) e Paulo Gomes de Souza (a partir do ano de 2017). Ambos, prevalecendo-se da condição de prefeito, detentores de poderes de gestão, foram os responsáveis por concretizar os repasses irregulares.

Com efeito, as condutas dos requeridos Fabion Gomes de Sousa e Paulo Gomes de Souza, igualmente dolosas, se subsomem ao art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

De 2009 a 2016, de maneira dolosa, Fabion Gomes de Sousa desviou para o Tocantinópolis Esporte Clube o montante atualizado de R\$ 3.122.831,58. E, de 2017 a 2021, de maneira dolosa, Paulo Gomes de Souza desviou para o Tocantinópolis Esporte Clube o montante atualizado de R\$ 2.018.322,59.

As condutas dos requeridos afrontaram os princípios administrativos da moralidade, da legalidade e impessoalidade, além de caracterizarem violação ao dever de lealdade às instituições, tal como preceitua o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Vale reiterar que, mesmo conhecedores do Acórdão 638/2009, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os gestores municipais persistiram na conduta irregular de transferir vultosas quantias dos cofres públicos em benefício de pessoa jurídica privada.

Ademais, consta que José Bonifácio Gomes de Sousa, irmão de Fabion Gomes de Sousa e pai de Paulo Gomes de Sousa, foi presidente do Tocantinópolis Futebol Clube entre 1997 e 2003. Outrossim, Fabion Gomes de Sousa presidiu o time no biênio 2011-2012, ao passo que Paulo Gomes de Sousa foi eleito para o biênio 2021-2022. Na realidade, a família Gomes de Sousa sempre esteve presente na diretoria do Tocantinópolis Futebol Clube, confundindo-o com a própria gestão do Município de Tocantinópolis, o que revela o tratamento promíscuo as esferas privada e pública.

A conduta ímproba dos prefeitos consistiu em liberar verbas públicas de forma irregular, sem realização de convênio que justificasse a manutenção de repasses periódicos do Tocantinópolis Esporte Clube e sem proceder a uma prestação de contas adequada, lastreada em documentos idôneos (recibos e notas fiscais).

#### **4. Da indisponibilidade de bens e valores e da tutela de urgência**

Conforme já demonstrado, os atos de improbidade cometidos pelos requeridos resultaram em enriquecimento ilícito e em dano ao erário. O desvio de recursos sem previsão na legislação orçamentária, sem convênios e sem prestação de contas adequada, devidamente embasado em prova documental, denota a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o ficou constatado um dano ao erário da ordem de R\$ 5.141.154,17.

O somatório do dano, em razão da expressão econômica, indica o perigo de dano irreparável e o risco ao resultado útil do processo, sobretudo porque eventual recebimento da petição inicial poderá, por si só, levar as contas do Tocantinópolis Futebol Clube a um estado de calamidade, por afastar patrocinadores e colocar em dúvida a capacidade de honrar pagamentos. De toda sorte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

O decreto de indisponibilidade de bens, fundado no art. 16 da Lei nº 8.429/92, não implicará a perda de bens, mas somente o bloqueio e impedimento de transferências a terceiros, garantindo-se, dessa forma, que seja assegurada a utilidade da prestação jurisdicional e cobertura do prejuízo causado ao erário.

A sucessão de repasses indevidos de verbas públicas ao Tocantinópolis Futebol Clube é eloquente para justificar o pedido de tutela de urgência em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil. Na espécie, a prova coligida aponta para a presença dos requisitos da tutela de urgência pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* se faz presente, considerando que os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos do incluso inquérito civil público, notadamente os valores vultosos despendidos pelo Município de Tocantinópolis em favor do Tocantinópolis Futebol Clube. Outrossim, quanto ao *periculum in mora*, receia-se que o provimento definitivo perca sua utilidade prática, consistente em evitar maiores danos ao patrimônio do Município de Tocantinópolis.

Assim, além da indisponibilidade de bens e valores, dos requeridos, o Ministério Público postula a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a Paulo Gomes de Sousa e ao Município de Tocantinópolis que se abstenham de efetuar novos repasses ao Tocantinópolis Futebol Clube, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo juízo.

Resta destacar que o processamento em regime de plantão se justifica tanto para cessar eventuais repasses no final do mês de fevereiro 2022 quanto para garantir o bloqueio de valores a serem transferidos pela CBF em razão da Copa do Brasil.

## 5. Dos pedidos e requerimentos

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Tocantins** requer:

- a) a concessão da tutela de urgência, determinando-se a **Paulo Gomes de Sousa** e ao **Município de Tocantinópolis** que se abstenham de continuar a efetuar novos repasses em favor do **Tocantinópolis Esporte Clube**, até o provimento final da demanda, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo juízo;
- b) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, de indisponibilidade de bens e valores: de **Fabion Gomes de Sousa**, até o limite de R\$ 3.122.831,58; de **Paulo Gomes de Sousa**, até o limite de 2.018.322,59; e do **Tocantinópolis Esporte Clube**, até o limite de R\$ 5.141.154,17, devendo para tanto serem expedidos ofícios aos seguintes órgãos:
  - b.1 Aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios integrantes da comarca de Tocantinópolis, para que certifiquem a existência de bens imóveis registrados em nome do requeridos e, em caso positivo, averbe, imediatamente e no mesmo ato, a ordem judicial gravando todos os imóveis dos responsáveis pela lesão ao patrimônio público;
  - b.2 Ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN) para obstar a transferência do registro de veículo(s) que porventura se encontrem em nome dos requeridos;
  - b.3 A ADAPEC para que informe a eventual existência de reses de propriedade dos requeridos e, em caso positivo, registre, imediatamente e no mesmo ato, a indisponibilidade dos semoventes, impedindo qualquer alienação e transporte de reses, bem como, encaminhe todos os dados constantes daquela repartição sobre localização dos animais;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

- b.4 A CBF para que bloqueie eventuais créditos, prêmios e repasses ainda não transferidos ao **Tocantinópolis Futebol Clube**.
- c) a notificação dos requeridos para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo legal;
- d) o recebimento da petição inicial, em todos os seus termos, determinando-se a citação dos requeridos para, se assim desejar, oferecerem contestação, no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;
- e) a procedência da demanda em todos os seus aspectos para condenar os requeridos **Fabion Gomes de Sousa e Paulo Gomes de Sousa** nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, bem assim para condenar o requerido **Tocantinópolis Esporte Clube** nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei nº 8;429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92;
- f) a confirmação definitiva da tutela de urgência, em todos os seus aspectos, para condenar o **Município de Tocantinópolis** na obrigação de se abster de efetuar novos repasses em favor do **Tocantinópolis Esporte Clube**, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo juízo;
- g) a condenação na obrigação de ressarcimento ao erário por parte: de **Fabion Gomes de Sousa** e do **Tocantinópolis Esporte Clube**, solidariamente, até o limite de R\$ 3.122.831,58, mais juros legais e correção monetária; e de **Paulo Gomes de Sousa** e do **Tocantinópolis Esporte Clube**, solidariamente, até o limite de 2.018.322,59, mais juros legais e correção monetária;
- h) a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução, bem assim ao ônus da sucumbência.

Pugna pela produção de provas por todos os meios admitidos no ordenamento jurídico, inclusive depoimento pessoal dos requeridos e ouvida de testemunhas, além de eventuais perícias e juntada de documentos.

Promove desde já a juntada dos documentos anexos que consubstanciam o Inquérito Civil Público nº 2019.0001979.

Dá à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 5.141.154,17 (cinco milhões, cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

Tocantinópolis/TO, data e hora do protocolo eletrônico.

**Saulo Vinhal da Costa**  
Promotor de Justiça